



LEI Nº 2.305, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2008.

Autor: Vereador Ângelo Roberto Réstio.

“Dispõe sobre a higiene das casas de carnes, peixarias e estabelecimentos congêneres”.

MANOEL SAMARTIN, Prefeito do Município de Nova Odessa, Estado de São Paulo, no uso de atribuições conferidas por lei, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1.º As casas de carnes, peixarias e estabelecimentos congêneres deverão observar as seguintes regras:

I – ter balcões com tampo de aço inoxidável, mármore ou fórmica;

II – utilizar utensílios de manipulação, ferramentas e instrumentos de corte feitos de material apropriado e conservado em rigoroso estado de limpeza;

III – não utilizar lâmpadas coloridas na iluminação artificial e,

IV – construir paredes com, no mínimo 2,80 (dois metros e oitenta centímetros) de altura, em alvenaria, revestidas até 1,80 (um metro e oitenta centímetros) com material cerâmico, vitrado ou equivalente e piso de material liso, impermeável, resistente e não absorvente.

Art. 2.º Nas casas de carne, peixarias e congêneres só poderão ser comercializadas carnes provenientes de abatedouros devidamente licenciados e regularmente inspecionados pelo órgão de fiscalização competente.

Parágrafo único. As aves abatidas deverão ser expostas à venda completamente limpas, livres da plumagem, das vísceras e das partes não comestíveis.



Art. 3.º Nos estabelecimentos de que trata esta lei é vedada a utilização de cepo e machado, bem como de móveis de madeira sem revestimento impermeável.

Art. 4.º Os estabelecimentos de que trata esta lei deverão observar as seguintes normas de higiene:

- I – manter o estabelecimento em completo estado de asseio e limpeza;
- II – usar aventais e gorros brancos e,
- III – manter coletores de lixo e resíduos com tampa à prova de moscas e demais insetos, assim como de roedores.

Art. 5.º O descumprimento das normas contidas nesta lei sujeitará o infrator ao pagamento de multa no valor equivalente a trinta (30) UFESPs, aplicável em dobro, na reincidência.

Art. 6.º O Poder Executivo regulamentará a presente lei, se entender necessário.

Art. 7.º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8.º Revogam-se as disposições em contrário.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ODESSA
EM 25 DE NOVEMBRO DE 2008.**


**MANOEL SAMARTIN
PREFEITO MUNICIPAL**

A presente lei foi publicada em
27/11/2008 Sendo fixada na
sede desta Prefeitura, conforme
Art. 77 da Lei Orgânica Municipal.


Carlos Thiago Jirschik da Cruz
Assessor Jurídico